



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

LEI N.º 2856/2018

Dispõe sobre alterações na Lei n.º 1.254, de 13 de setembro de 2001, quanto à alíquota de contribuição social do servidor e do Município de Rio Negro, referente aos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações; e alterações na Lei n.º 2.496, de 19 de dezembro de 2014, que trata sobre o plano de amortização do déficit atuarial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Art. 1º Altera a Lei n.º 1.254, de 13 de setembro de 2001, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. A contribuição do Município de Rio Negro, referente ao Poder Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – a que estejam vinculados seus servidores, de caráter obrigatório, é mensal e será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento) sobre o valor global da base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos; e

II – 14% (quatorze por cento) sobre a parcela do valor global da base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. (NR)

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

...

Art. 16. A contribuição do servidor público ativo, que pertença aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, incluídas as suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo Regime Próprio de Previdência Social, de caráter obrigatório, é mensal e será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

I – 11% (onze por cento) sobre a parcela da remuneração-de-contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

II – 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração-de-contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

III – Revogado.

a) Revogado.

b) Revogado.

§ 1º A contribuição do servidor público ativo, filiado em decorrência de mais de um cargo de provimento efetivo, nos casos de acumulação permitida pela Constituição Federal, incidirá sobre a remuneração-de-contribuição de ambos os cargos, separadamente.

§ 2º ...

§ 3º Os segurados ativos, aposentados e pensionistas também contribuirão sobre a gratificação natalina, bem como os beneficiários de auxílio-reclusão.

§ 4º Os valores devidos pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas, a título de contribuição previdenciária, deverão ser retidos, em cada competência, pelo Poder, órgão, entidade e/ou unidade relativos às remunerações e benefícios cujos pagamentos estejam sob as suas respectivas responsabilidades, e repassados à unidade gestora do RPPS. (NR)

§ 5º Revogado.

Art. 16-A. Os aposentados e os pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, incluídas as suas autarquias e fundações, contribuirão, mensalmente, com alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o *caput* deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (NR)

Art. 16-B. O beneficiário de auxílio-reclusão contribuirá sobre o valor do referido benefício, mediante aplicação das alíquotas definidas nos incisos I e II do art. 16 desta Lei. (NR)

Art. 16-C. As contribuições devidas ao RPPS, de que tratam os artigos 14, 16, 16-A e 16-B desta Lei, deverão ser repassadas ao IPREPERINE, em cada competência, em moeda corrente, de forma integral, até o 10º (décimo) dia



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o pagamento da remuneração ou benefício.

§ 1º O não recolhimento e/ou repasse das contribuições previdenciárias à unidade gestora do RPPS no prazo definido no *caput* deste artigo implicará em caracterização de mora e inadimplência, independentemente de notificação, gerando responsabilidade a quem tenha dado causa.

§ 2º Caracterizada a mora no recolhimento e/ou repasse das contribuições previdenciárias, haverá incidência de correção monetária *pro rata die*, pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além de multa moratória, diária, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo por perdas e danos, inclusive, se for o caso. (NR)

Art. 16-D. Incidirá contribuição de responsabilidade do Município de Rio Negro, referente ao Poder Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, do segurado ativo, do aposentado e do pensionista sobre as parcelas que componham a base de cálculo da contribuição previdenciária, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

- I - se for possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;
- II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;
- III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;
- IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento. (NR)

Art. 17. Para efeito desta Lei, entende-se como base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado ativo a remuneração-de-contribuição, composta pelo valor do vencimento básico do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, e dos adicionais de caráter individual e permanente, excluídos:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo;
- III - o abono-família;
- IV - o auxílio alimentação;
- V - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

- VI - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- VII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- VIII - o adicional de férias;
- IX - o adicional noturno;
- X - o adicional por serviço extraordinário;
- XI - o prêmio produtividade e qualidade;
- XII - a parcela paga a servidor público indicado e/ou eleito para integrar comitês, conselhos ou órgão deliberativo ou fiscal;
- XIII - o Incentivo Financeiro do PMAQ - AB - Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica;
- XIV - a regência de classe; e
- XV - o sobreaviso.

§ 1º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração-de-contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 2º Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.

§ 3º Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria neste novo cargo.

§ 4º Não poderá haver a alteração de carga horária nos 5 (cinco) anos que precedem o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária e/ou compulsória. (NR)

Art. 17-A. Ao RPPS será garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Parágrafo único. A avaliação atuarial do RPPS deverá observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pelo Ministério da Previdência Social.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

CAPÍTULO II DO PLANO DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

Art. 2º Altera a Lei nº 2.496, de 19 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º ...

§ 1º ...

§ 2º O não repasse dos aportes financeiros periódicos à unidade gestora do RPPS-RN/PR, no prazo definido no § 1º deste artigo, implicará em caracterização de mora e inadimplência, independentemente de notificação, gerando responsabilidade a quem tenha dado causa.

§ 3º Caracterizada a mora no repasse dos aportes financeiros periódicos, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 16-C da Lei nº 1.254, de 2001.

§ 4º ...”

CAPÍTULO III DA VIGÊNCIA

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O aumento da Contribuição Social prevista no Capítulo I desta Lei entrará em vigor em 01º de agosto de 2018.

CAPÍTULO IV DAS REVOGAÇÕES

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.254, de 2001:

I - os §§ 1º e 2º do art. 14;

II – o inciso III e respectivas alíneas do art. 16;

III – o § 5º do art. 16;

IV – o § 4º do art. 37.

Rio Negro, 27 de abril de 2018.

MILTON JOSÉ PAIZANI
PREFEITO MUNICIPAL

JOANI ASSIS PETERS
Secretário Municipal de Administração,
Planejamento e Coordenação Geral